



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000992/2011-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.792 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente SONIA REGINA MAROS DE BOROBIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa., Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis que, por unanimidade de votos, julgou improcedente Impugnação apresentada contra Auto de Infração, ano-calendário 2008, no valor de R\$ 508.579,88, tendo sido apurada omissão de rendimentos tendo em vista realização de gastos não respaldados por rendimentos declarados/comprovados.

O contribuinte apresentou impugnação, considerada tempestiva, alegando, em síntese:

- a) A multa imposta e o próprio imposto são inconsistentes e não guardam amparo legal ou jurídico.
- b) Despesa não é renda. Inexistiu renda ou omissão e nem acréscimo patrimonial, eis que a quase totalidade da movimentação nos cartões de crédito da impugnante é de titularidade da empresa Comercial Rafael de São Paulo Ltda, conforme documentos.
- c) Diante da hipótese de não incidência de imposto, obrigações acessórias como multa e juros não são devidas.

Do Acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em síntese, se extrai:

a) Os arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 1988, estabelecem presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, quando demonstrado pela autoridade lançadora que os valores dos dispêndios/aplicações superaram os recursos disponíveis no mês. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), cabendo ao contribuinte a prova em contrário.

b) No Livro de Registro de Entradas (fls. 209/502), apresentado para se comprovar que as despesas seriam de titularidade de pessoa jurídica, constam registros de aquisição de diversas mercadorias relacionadas à atividade econômica da pessoa jurídica. Contudo, não foi produzida prova de que os gastos efetuados nos cartões de crédito decorreram sem ônus financeiro para a autuada. Ao contrário, quem procedeu o pagamento das faturas de cartão de crédito, conforme extratos anexados e com base nas informações provenientes da Declaração de Operações com Cartões de Crédito – DECRED, foi a contribuinte e não a citada pessoa jurídica.

Intimado em 19/12/2014, o contribuinte interpôs em 15/01/2015 recurso voluntário, a reiterar os argumentos de defesa e a acrescentar ser o acórdão nulo por não apreciar com equidade as provas produzidas e em especial o livro contábil.

Em 22/05/2018, foi juntada aos autos petição inicial referente ao processo 5004181-40.2018.4.03.6100, distribuído em 20/02/2018 e a tramitar perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 554/565), da qual se extrai, em síntese, as seguintes alegações:

- a) A autora foi autuada no importe de R\$ 508.579,88 por ter supostamente omitido renda no ano-calendário de 2008. A multa imposta e o próprio imposto são inconsistentes e não guardam amparo legal ou jurídico.
- b) Despesa não é renda. Inexistiu renda ou omissão e nem acréscimo patrimonial, eis que a quase totalidade da movimentação nos cartões de crédito da impugnante é de titularidade da empresa Comercial Rafael de São Paulo Ltda, conforme documentos. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.
- c) Diante da hipótese de não incidência de imposto, obrigações acessórias como multa e juros não são devidas.
- d) Antecipação de tutela - urgência.
- d) Pede tutela de urgência e que, ao final, o arrolamento de bens seja cancelado e a declaração de ilegalidade e insubsistência do auto de infração nº 0819000/00035/11 (número do Termo de Encerramento, ver fls. 60).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

A confrontação da impugnação (fls. 65/72) e das razões recursais (fls. 524/529) com a petição inicial da ação judicial nº 5004181-40.2018.4.03.6100 (fls. 554/565) revela que toda a matéria objeto do processo administrativo restou submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Destaco que o argumento de a decisão de primeira instância administrativa ser nula em razão de a autoridade julgadora não ter apreciado com equidade a prova não tem natureza de preliminar de nulidade e nem configura matéria diferenciada da submetida ao Poder Judiciário, eis que se trata de inconformismo quanto a apreciação das provas atinentes ao mérito veiculada no Acórdão atacado, provas que para o recorrente justificariam suas alegações e a conclusão de ilegalidade e insubsistência do auto de infração. Mérito, portanto.

Logo, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário em razão da desistência tácita do recurso decorrente da propositura pelo sujeito passivo da ação judicial em

Processo nº 19515.000992/2011-64
Acórdão n.º **2401-005.792**

S2-C4T1
Fl. 569

tela (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único; Súmula CARF nº 1; e Parecer Normativo Cosit nº 7, de 2014).

Isso posto, voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator